



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44170.000013/2016-78
<b>ENTIDADE:</b>	Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0037/16-88
<b>DECISÃO Nº:</b>	11/2018/PREVIC
<b>EMBARGANTES:</b>	Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré
<b>RELATOR:</b>	Paulo Nobile Diniz

**RELATÓRIO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, interpostos pelos embargantes acima identificados, face decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na sua 86ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2018, publicada à página 29, seção 1, do Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2018. Foram opostos três (3) Embargos de Declaração, um em nome de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, outro em nome de Maria Aparecida Dono e um terceiro em nome de Rodrigo Távora Sodré. Os dois (2) últimos Embargos de Declaração foram apresentados pelo mesmo Patrocinador, são semelhantes e serão analisados juntos.

2. Para facilitar uma visão geral do assunto, seguem algumas informações relevantes, relativas ao processo e ao Relatório dos Recursos Voluntários e de Ofício, julgado por esta CRPC. Os Embargantes que eram membros do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, do INFRAPREV foram autuados pela aplicação de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) no Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações, FIP Patriarca, realizada em 15/12/2010, tendo como garantia ações do Banco BVA, em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009. Os Embargantes apresentaram Defesas e Alegações Finais. O Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 20/04/2018, analisou as questões suscitadas pelo Auto de Infração, pelas Defesas e pelas Alegações Finais. Conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 71/2018/CGDC/DICOL, de 02/05/2018, a Diretoria Colegiada da PREVIC aprovou o Parecer nº 226, relativo ao julgamento em

primeira instância do Auto de Infração nº 0037/16-88, e por meio da Decisão nº 11/2018/PREVIC, de 25/05/2018, a Diretoria Colegiada da PREVIC julgou procedente a autuação em relação aos Embargantes. Estes últimos interpuseram Recursos Voluntários junto a esta CRPC que foi julgado na 86ª Reunião Ordinária desta CRPC, realizada em 12/12/2018.

3. No julgamento a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários, afastou as preliminares e negou provimento dos Recursos Voluntários em relação aos Embargantes, mantendo a Decisão nº 11/2018/PREVIC, nos seguintes termos:

*Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; de nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; de inconsistência na fundamentação legal do auto; de prescrição intercorrente; de capitularização da fundamentação legal; de incorreções materiais; de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta e de cerceamento de defesa. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação a Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, vencido o voto do membro João Paulo de Souza, que acolheu a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação aos recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodr . Tendo em vista o empate na vota o dentre os membros presentes aptos a votar e por for a do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infra o em raz o do tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto n  4.942 de 2003, em rela o a Maria Aparecida Dono e Rodrigo T vora Sodr , vencidos os votos dos Membros Jo o Paulo Souza, Marlene de F tima da Silva e Carlos Alberto Pereira. No m rito, por unanimidade a CRPC negou provimento aos recursos volunt rios de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Concei o David, e, com rela o aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo T vora Sodr , tendo em vista o empate na vota o dentre os membros presentes aptos a votar e, por for a do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, vencidos os votos dos Membros Jo o Paulo de Souza, Marlene de F tima da Silva e Carlos Alberto Pereira, negou-se provimento aos recursos volunt rios, mantendo a Decis o n  11/2018/Dicol/Previc. Por unanimidade de votos, a CRPC, conheceu e negou provimento ao recurso de of cio. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.*

4. Da decis o da CRPC, ora embargada, resultou a seguinte ementa:

*Ementa: "Infra o das diretrizes do Conselho Monet rio Nacional. Aplica o sem observ ncia dos requisitos de seguran a, solv ncia, liquidez, rentabilidade e transpar ncia. Proced ncia. 1. Aplica o em cotas de Fundo de Investimento em Participa o, sem adequada avalia o dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes. "*

## **I – Dos Embargos de Declara o interpostos por Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Concei o David**

5. Conforme os Embargantes, a interposi o dos Embargos se destina a sanar o pronunciamento exarado por essa CRPC em raz o de duas omiss es e uma contradi o.

## **I.1 – Da Alegada Omissão Nº 1 – Os Embargantes alegam que a Decisão Embargada não aborda os argumentos relativos a ocorrência de decisão administrativa anterior**

6. Os Embargantes alegam que o cerne desta omissão reside no fato de não terem sido devidamente abordados (e refutados) os argumentos dos Embargantes relativos à existência de decisão anterior, que se assemelharia à "coisa julgada" para fim de estabilização jurídica.

7. Assinalam que o Voto colacionou acertada interpretação doutrinária da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem os efeitos da coisa julgada administrativa se restringem à imutabilidade da decisão dentro de um mesmo processo, existindo a possibilidade da revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade. Porém, afirmam que o ponto central da omissão é: em nenhum momento os Embargantes defenderam a impossibilidade do poder revisional da Administração Pública.

8. Os Embargantes alegam que no caso concreto não foi procedida qualquer revisão da decisão anterior, isto é o conteúdo do Auto de Infração nº 07/14-55, pois na prática houve a mera reprodução do ato administrativo anterior, anulado por essa CRPC. Consideram que a própria doutrina citada no Parecer 226/2018 indica os pressupostos básicos para o revisionismo defendido e não aplicado e que a revisão *ex officio* precisa ser devidamente motivada. Assinalam que era preciso que o novo auto de infração indicasse, de forma absolutamente evidente, as razões da revisão procedida, situação que absolutamente não ocorreu no caso concreto.

## **I.2 – Da Alegada Omissão Nº 2 – Os Embargantes alegam que a Decisão Embargada se omite sobre o conteúdo do Parecer Independente**

9. Os Embargantes alegam que solicitaram a realização de um Parecer Técnico de Especialista em Finanças, o Parecer Independente, que atestou a correta aferição dos riscos referentes ao FIP Patriarca pelos ex-dirigentes, na qualidade de integrantes do INFRAPREV e tal análise, intimamente relacionada ao processo de investimento nas cotas do FIP Patriarca, foi descartada sem indicação de quaisquer motivos ou fundamentos técnicos. Salaria o item 64 do Voto:

“Com todo o respeito ao Parecer Independente apresentado, o fato é que ele não considerou os problemas levantados nos itens anteriores deste Voto.”

10. Consideram que o Parecer Independente, de forma técnica, abordou diversos elementos fáticos do processo de investimento no caso concreto, que não foram analisados pelo Voto como se depreende da passagem acima e afirmam que não há qualquer menção no Voto a respeito do contexto macroeconômico em que foi realizado o investimento e que foi amplamente tratado no Parecer Independente.

## **I.3 – Da Alegada Contradição – Os Embargantes alegam que a Decisão Embargada se funda em afirmação jamais feita**

11. Os Embargantes alegam que o Relatório da Decisão Embargada, em seu item 14, é assertivo ao dizer que "a única menção realizada pela EFPC sobre esse assunto [acordo de acionistas assinado] foi de que esse acordo nunca foi assinado". Afirmam que o INFRAPREV e seus representantes jamais fizeram tal afirmação e salientam que o fato de ter sido colacionado aos autos uma minuta sem assinatura não implica que o documento original não foi assinado, mesmo porque, o INFRAPREV, enquanto cotista do FIP Patriarca, não era seu signatário.

12. Os Embargantes alegam que o acordo de acionista seria assinado pelo FIP Patriarca (e não pelo INFRAPREV), uma vez que o Instituto não tinha a condição jurídica de acionista, mas de constar do FIP.

## **II – Dos Embargos de Declaração interpostos por Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré**

### **Os Embargantes alegam a ausência de enfrentamento de todos os argumentos suscitados em preliminar da inexistência de fato novo que sustente o AI nº 0037/16-88**

13. Os Embargantes alegam que é importante rememorar que o objeto da investigação do presente AI (investimento em cotas do FIP Patriarca em 2010) já havia sido alvo de autuação pela PREVIC por meio da lavratura, em 04 de junho de 2014, do Auto de Infração nº 0007/14-55, que teve sua nulidade reconhecida pela DICOL e também pela CRPC em razão da inexistência de nexos causal entre o fato e o suposto dano.

14. Ressaltam ainda que os Embargantes não faziam parte do rol de acusados no AI derrubado e, por conclusão lógica, não tiveram suas condutas devidamente investigadas e analisadas. Afirmam que embora tenha entendido pela insubsistência do aludido Auto, o Conselheiro e membro representante dos participantes e assistidos que compôs a sessão de julgamento, José Roberto Sasseron, sugeriu ao órgão fiscalizador que avaliasse "a abertura de nova ação fiscal na Infracrev, para reanalisar as decisões e elementos que levaram às aplicações no FIP Patriarca e nos demais ativos do Banco BVA S.A.". Informam que posteriormente a PREVIC lavrou o presente Auto de Infração, e afirmam que o objeto é idêntico ao que fora investigado, no entanto, diferentemente da sugestão do Conselheiro, esta Autarquia se valeu dos mesmos argumentos e bases probatórias que sustentaram o insubsistente AI nº 0007/14-55, que, frise-se, não investigava os Embargantes.

15. Assinalam que o presente AI não acrescenta nenhum fato novo àquele lavrado em 2014, então é possível concluir que não houve uma nova análise dos elementos e também não houve novo comando para uma nova ação fiscal, principalmente no tocante aos Embargantes. Afirmam que também não há indicação de qualquer novo ofício da PREVIC, seja com solicitação de informações adicionais, seja com indicação de início de nova ação fiscal no INFRAPREV para esse fim. Afirmam que tal argumento, inclusive, foi devidamente suscitado no Recurso Voluntário (parágrafo 22), no entanto, julgam que o Relator não se debruçou sobre essa alegação.

16. Os Embargantes alegam que o presente Auto traz os mesmos documentos que haviam embasado o AI 0007/14-55 que, por sua vez, não os investigavam, infere-se que não há nenhum ato inequívoco de apuração em relação aos Embargantes. Consideram que se não houve nenhuma investigação específica em face dos Embargantes, já que os documentos que embasaram este AI são os mesmos que sustentaram o AI 0007/14-55, no qual os Embargantes não figuravam como investigados, e concluem que o termo *a quo* para contagem da incidência da prescrição também deverá ser revisto. Alegam que isso porque o fato imputado aos Embargantes é tão somente a participação na decisão do investimento, o que se deu na forma da AT 032/2010/GEANI, datada de 03 de dezembro de 2010 e a lavratura deste Auto é datada de 14 de setembro de 2016. Assinalam que assim sendo, a prescrição prevista no artigo 31 do Decreto 4.942/2003 se impõe, uma vez que entre o fato desabonador e a lavratura do presente Auto de Infração decorreu-se 5 anos 9 meses e 11 dias.

17. Após a oposição dos Embargos de declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o Relatório.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

# PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2078199** e o código CRC **2D8D6530**.

Referência: Processo nº 44170.000013/2016-78.

SEI nº 2078199



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO Nº:</b>	44170.000013/2016-78
<b>ENTIDADE:</b>	Instituto Infraero de Seguridade Social – INFRAPREV
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0037/16-88
<b>DECISÃO Nº:</b>	11/2018/PREVIC
<b>EMBARGANTES:</b>	Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré
<b>RELATOR:</b>	Paulo Nobile Diniz

**VOTO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE 27/12/2018**

**Embargos de Declaração interpostos por Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David**

**I.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente, conforme o § 1º do art. 40 do

## I.2 – DA ALEGADA OMISSÃO Nº 1

**Os Embargantes alegam que a Decisão Embargada não aborda os argumentos relativos a ocorrência de decisão administrativa anterior**

### **Embargantes**

2. Os Embargantes alegam que o cerne desta omissão reside no fato de não terem sido devidamente abordados (e refutados) os argumentos dos Embargantes relativos à existência de decisão anterior, que se assemelharia à "coisa julgada" para fim de estabilização jurídica.

3. Assinalam que o Voto colacionou acertada interpretação doutrinária da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem os efeitos da coisa julgada administrativa se restringem à imutabilidade da decisão dentro de um mesmo processo, existindo a possibilidade da revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade. Porém, afirmam que o ponto central da omissão é: em nenhum momento os Embargantes defenderam a impossibilidade do poder revisional da Administração Pública.

4. Os Embargantes alegam que no caso concreto não foi procedida qualquer revisão da decisão anterior, isto é o conteúdo do Auto de Infração nº 07/14-55, pois na prática houve a mera reprodução do ato administrativo anterior, anulado por essa CRPC. Consideram que a própria doutrina citada no Parecer 226/2018 indica os pressupostos básicos para o revisionismo defendido e não aplicado e que a revisão *ex officio* precisa ser devidamente motivada. Assinalam que era preciso que o novo auto de infração indicasse, de forma absolutamente evidente, as razões da revisão procedida, situação que absolutamente não ocorreu no caso concreto.

### **Relator**

5. Essa questão foi analisada no Voto dos Recursos Voluntários e do Recurso de Ofício elaborado por nós, na análise das preliminares, sob o título “II.1.4. Memorial – reiteração de preliminares apresentadas na Defesa do Auto de Infração. (iii) Nulidade do Auto - Da ocorrência de coisa julgada administrativa”, parágrafos 14 a 16 do Voto.

6. Para maior clareza, tornamos a reproduzir, conforme consta no Voto, a citação da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“(...) A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição, só ao Poder Judiciário assiste a competência para dizer o direito em última instância.*

*(...)Um dos aspectos em que existem diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo é o que diz respeito à coisa julgada e à preclusão. Enquanto no processo judicial existe a coisa julgada material (autoridade da sentença, que passa a fazer lei entre as partes) e a coisa julgada formal (imutabilidade da sentença, dentro do processo em que foi proferida, por não ser cabível mais qualquer recurso), no direito administrativo, só existe a coisa julgada formal, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, torna imutável a sentença naquele específico processo; mesmo assim, existe a possibilidade de revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade. No entanto, não é possível falar em coisa julgada material, porque a decisão pode ser revista em outro processo (...)” **Grifamos***

7. Estamos diante de outro processo, totalmente independente do processo do Auto de Infração nº 07/14-55. A decisão neste processo que está sendo tratado, como ensina a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não se comunica com a decisão ocorrida no processo do Auto de Infração nº 07/14-55.

8. Abaixo está destacada também a parte correspondente da Decisão desta CRPC, da 86ª Reunião Ordinária, publicada à página 29, seção 1, do Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2018:

*“Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação a Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, (...)”*

9. Entendemos que não houve omissão no julgamento quanto a este aspecto, visto que foi objeto de expressa consideração no Voto apreciado pelo Colegiado desta CRPC.

### **I.3 – DA ALEGADA OMISSÃO Nº 2**

#### **Os Embargantes alegam que a Decisão Embargada se omite sobre o conteúdo do Parecer Independente**

##### **Embargantes**

10. Os Embargantes alegam que solicitaram a realização de um Parecer Técnico de Especialista em Finanças, o Parecer Independente, que atestou a correta aferição dos riscos referentes ao FIP Patriarca pelos ex-dirigentes, na qualidade de integrantes do INFRAPREV e tal análise, intimamente relacionada ao processo de investimento nas cotas do FIP Patriarca, foi descartada sem indicação de quaisquer motivos ou fundamentos técnicos. Salienta o item 64 do Voto:

*“Com todo o respeito ao Parecer Independente apresentado, o fato é que ele não considerou os problemas levantados nos itens anteriores deste Voto.”*

11. Consideram que o Parecer Independente, de forma técnica, abordou diversos elementos fáticos do processo de investimento no caso concreto, que não foram analisados pelo Voto como se depreende da passagem acima e afirmam que não há qualquer menção no Voto a respeito do contexto macroeconômico em que foi realizado o investimento e que foi amplamente tratado no Parecer Independente.

##### **Relator**

12. O Parecer Independente apresentado foi sim analisado por nós, e foi tratado no parágrafo 64 do Voto dos Recursos Voluntários e de Ofício. Na realidade constatamos que ele não tratou de nenhuma das doze (12) falhas que mencionamos antes no Voto, no parágrafo 46. Por isso, salientamos que ele não considerou os problemas levantados em nosso Voto dos Recursos Voluntários e de Ofício, ou seja, o Parecer Independente apresentado está incompleto. Por isso, entendemos que não houve omissão no julgamento a esse respeito.

### **I.4 – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO**

#### **Os Embargantes alegam que a Decisão Embargada se funda em afirmação jamais feita**



## **Embargantes**

13. Os Embargantes alegam que o Relatório da Decisão Embargada, em seu item 14, é assertivo ao dizer que "a única menção realizada pela EFPC sobre esse assunto [acordo de acionistas assinado] foi de que esse acordo nunca foi assinado". Afirmam que o INFRAPREV e seus representantes jamais fizeram tal afirmação e salientam que o fato de ter sido colacionado aos autos uma minuta sem assinatura não implica que o documento original não foi assinado, mesmo porque, o INFRAPREV, enquanto cotista do FIP Patriarca, não era seu signatário.

14. Os Embargantes alegam que o acordo de acionista seria assinado pelo FIP Patriarca (e não pelo INFRAPREV), uma vez que o Instituto não tinha a condição jurídica de acionista, mas de constar do FIP. Assinalam que o Voto conclui pelo desprovimento do Recurso Voluntário, fundado numa premissa fática que não ocorreu.

## **Relator**

15. O parágrafo 14 mencionado pelos embargantes está inserido na seção "I – Do Auto de Infração", no Relatório dos Recursos Voluntários e de Ofício, na qual um sumário do Auto de Infração é apresentado. Para maior clareza abaixo ele está apresentado na íntegra:

*"14. O AI destaca como relevante o fato de que a cópia do acordo de acionistas nunca ter sido encaminhado pelo INFRAPREV à fiscalização. A única menção realizada pela EFPC sobre esse assunto foi de que esse acordo nunca foi assinado."*

16. Então, não se trata de uma afirmação nossa, mas a transcrição de uma frase que está registrada no parágrafo 28 do AI. Realidade é que, segundo consta no AI e não é contestada pelos Embargantes, não foi apresentada à fiscalização cópia com assinaturas do acordo de acionistas que deveria ser subscrito pelo FIP Patriarca.

17. Observamos que na análise de mérito feita no Voto dos Recursos Voluntários e de Ofício esse aspecto nem foi levantado, tendo sido abordadas questões mais substantivas. Razão pela qual, não vislumbramos nenhuma contradição e refutamos essa tese levantada pelos embargantes.

## **I.5 – CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego provimento.

## **II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE 03/01/2019**

### **Dos Embargos de Declaração interpostos por Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré**

19. Estes dois Embargos de Declaração foram apresentados pelo mesmo Patrocinador, são semelhantes e, por isso, serão analisados em conjunto.

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

20. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente, conforme o § 1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010, razão pela qual devem ser conhecidos. Passo ao exame do seu mérito.

## II.2 – DA ALEGADA OMISSÃO

**Os Embargantes alegam a ausência de enfrentamento de todos os argumentos suscitados em preliminar da inexistência de fato novo que sustente o AI nº 0037/16-88**

### **Embargantes**

21. Os Embargantes alegam que é importante rememorar que o objeto da investigação do presente AI (investimento em cotas do FIP Patriarca em 2010) já havia sido alvo de autuação pela PREVIC por meio da lavratura, em 04 de junho de 2014, do Auto de Infração nº 0007/14-55, que teve sua nulidade reconhecida pela DICOL e também pela CRPC em razão da inexistência de nexo causal entre o fato e o suposto dano.

22. Ressaltam ainda que os Embargantes não faziam parte do rol de acusados no AI derrubado e, por conclusão lógica, não tiveram suas condutas devidamente investigadas e analisadas. Afirmam que embora tenha entendido pela insubsistência do aludido Auto, o Conselheiro e membro representante dos participantes e assistidos que compôs a sessão de julgamento, José Roberto Sasseron, sugeriu ao órgão fiscalizador que avaliasse "a abertura de nova ação fiscal na Infraprev, para reanalisar as decisões e elementos que levaram às aplicações no FIP Patriarca e nos demais ativos do Banco BVA S.A.". Informam que posteriormente a PREVIC lavrou o presente Auto de Infração, e afirmam que o objeto é idêntico ao que fora investigado, no entanto, diferentemente da sugestão do Conselheiro, esta Autarquia se valeu dos mesmos argumentos e bases probatórias que sustentaram o insubsistente AI nº 0007/14-55, que, frise-se, não investigava os Embargantes.

23. Assinalam que o presente AI não acrescenta nenhum fato novo àquele lavrado em 2014, então é possível concluir que não houve uma nova análise dos elementos e também não houve novo comando para uma nova ação fiscal, principalmente no tocante aos Embargantes. Afirmam que também não há indicação de qualquer novo ofício da PREVIC, seja com solicitação de informações adicionais, seja com indicação de início de nova ação fiscal no INFRAPREV para esse fim. Afirmam que tal argumento, inclusive, foi devidamente suscitado no Recurso Voluntário (parágrafo 22), no entanto, julgam que o Relator não se debruçou sobre essa alegação.

24. Os Embargantes alegam que o presente Auto traz os mesmos documentos que haviam embasado o AI 0007/14-55 que, por sua vez, não os investigavam, infere-se que não há nenhum ato inequívoco de apuração em relação aos Embargantes. Consideram que se não houve nenhuma investigação específica em face dos Embargantes, já que os documentos que embasaram este AI são os mesmos que sustentaram o AI 0007/14-55, no qual os Embargantes não figuravam como investigados, e concluem que o termo *a quo* para contagem da incidência da prescrição também deverá ser revisto. Alegam que isso porque o fato imputado aos Embargantes é tão somente a participação na decisão do investimento, o que se deu na forma da AT 032/2010/GEANI, datada de 03 de dezembro de 2010 e a lavratura deste Auto é datada de 14 de setembro de 2016. Assinalam que assim sendo, a prescrição prevista no artigo 31 do Decreto 4.942/2003 se impõe, uma vez que entre o fato desabonador e a lavratura do presente Auto de Infração decorreu-se 5 anos 9 meses e 11 dias.

### **Relator**

25. Observamos que a alegada omissão defendida pelos Embargantes é a mesma levantada pelos Embargos já tratados no item I deste Voto, enfrentado por nós nos parágrafos 5 a 9 retro. Desta forma, reiteramos aqui que estamos diante de outro processo, totalmente independente do processo do Auto de Infração nº 07/14-55. O ilustre então membro desta CRPC, José Roberto Sasseron, no julgamento do AI nº 0007/14-55, praticamente requisitou à PREVIC a reanálise do assunto, possivelmente por ter constatado as falhas do INFRAPREV quando investiu no FIP Patriarca. Ocorre que a fiscalização do Escritório do Rio de Janeiro da PREVIC constatou que já dispunha de todos os elementos para tratar o assunto, motivo pelo qual lavrou o Auto de Infração que deu origem ao processo em tela. A questão não é de se tratar ou não dos

mesmos documentos, mas de se fazer a correta análise dos mesmos. A decisão neste processo que está sendo tratado, como ensina a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não se comunica com a decisão ocorrida no processo do Auto de Infração nº 07/14-55.

26. Pelo exposto, entendemos que não houve omissão no julgamento quanto a este aspecto, visto que foi objeto de expressa consideração no Voto apreciado pelo Colegiado da CRPC.

## II.3 – CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego provimento.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

### **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Inexistência dos vícios apontados.
2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO NOBILE DINIZ**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2074855** e o código CRC **6AF7C93A**.





## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.
<b>Relator:</b>	Paulo Nobile Diniz.
<b>Processo:</b>	44170.000013/2016-78
<b>Embargos de Declaração</b>	Referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30
<b>Embargantes:</b>	Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô e Rodrigo Távora Sodré
<b>Entidade:</b>	INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social
<b>Voto do Relator:</b>	"... conheço dos Embargos de Declaração e nego provimento."

Representantes	Votos
<b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b> (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
<b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.

<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.
<b><u>Sustentação Oral:</u></b>	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.	

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2084339** e o código CRC **25A70472**.

Referência: Processo nº 44170.000013/2016-78.

SEI nº 2084339

28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional									859.985
			F	1	1	90	0	100			56.000
			F	3	1	90	0	100			803.985
28 846	0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor									5.000.000
28 846	0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional									5.000.000
			F	3	1	90	0	100			5.000.000
TOTAL - FISCAL											5.859.985
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											5.859.985

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E G R M I F							VALOR	
			S	E	G	R	M	I	F		
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica									500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 845	0903 0312	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal									500.000.000
28 845	0903 0312 0053	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal									500.000.000
			F	1	1	90	0	100			500.000.000
TOTAL - FISCAL											500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											500.000.000

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30;

Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodrê;  
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Ementa: Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia;

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social;

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Reconhecimento de ambiguidade. Necessidade de reforma parcial da decisão que anula o auto de infração por reconhecimento de preliminar. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir do voto o trecho que determina a absolvição dos recorrentes, devendo o item nº 15 conter a seguinte redação: "Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015." Restaram vencidos os votos dos Srs. Maria Batista da Silva e do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren no sentido de dar integral provimento aos Embargos de Declaração.

3) Processo nº 44011.000707/2013-95

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargantes: Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva;

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência);

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44011.501195/2016-22

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargante: Júlio César Alves Vieira;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43;

Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes;

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17

Auto de Infração nº 66/2017;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

7) Processo nº 44170.000013/2014-14

Auto de Infração nº 0021/13-03;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em



advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

8) Processo nº 44170.000015/2014-03  
Auto de Infração nº 0023/13-21;  
Decisão nº 08/2018/PREVIC;  
Recorrente: Luis Carlos Fernandes Afonso;  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;  
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.  
Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

9) Processo nº 44011.005405/2017-37  
Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC;  
Decisão nº 32/2018/PREVIC;  
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;  
Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;  
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.  
Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Investimentos realizados desconsiderando os riscos existentes. Irregularidades configuradas. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram ou propuseram as aplicações. Prescrição reconhecida na decisão recorrida em relação a alguns dos atuados. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes

Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários. Declarado o impedimento do Sra. Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

10) Processo nº 44011.001428/2018-53  
Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;  
Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrente: José Roberto Inglese Filho;  
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;  
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos

Previdência Privada;  
Relator: Paulo Nobile Diniz.  
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do

Relator.

11) Processo nº 44170.000011/2016-89  
Auto de Infração nº 0031/16-00;  
Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC;  
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque;  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;  
Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;  
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro

Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006936/2017-47  
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017;

Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC;  
Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;

Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157;  
Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE;  
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatado "não conformidade"

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wonder Sistemas de Informação Ltda Rua Pedro Álvares Cabral, 574, Sala 805, Centro Erechim/RS CEP: 99.700-252	01.121.592/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3122019 Nome: Probus ECF Versão: 1.160 Código MD5: D0D698094609AE17F298EDF9BA334C54 Data do término da análise: 02/04/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnologia da Informação Ltda Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 911, 9º Andar, Centro Cívico Curitiba/PR CEP: 80.030-030	81.442.378/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0022019 Nome: TINFO PDV Versão: 1.11.0.0 Código MD5: a7474584859743869abfeb29d7f0c84e Data do término da análise: 25/03/2019
LS Technologies Ltda - ME Rua Arthur Staude, 189, Uberaba Curitiba/PR CEP: 81.550-190	08.899.124/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0032019 Nome: LS PAFECF Versão: 2.0 Código MD5: 16ea6cfbfd3d8bcb9ddc5c12f83c35bb Data do término da análise: 29/03/2019

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda Rua Antonio Frederico Ozanan, 2601, 2º Andar, Brigadeira Canoas/RS CEP: 92.420-360	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0062019 Nome: PDV-MULTIEMPRESAS Versão: 5.0.0.2000 Código MD5: df311038b6f02742766da90723ed6f4f *PdvMultiEmpresa Data do término da análise: 27/03/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	*4,8799	*4,8799	**4,4214	*4,4343	*6,1634	*6,1634	-	*4,0320	-	-	-	-
AL	*4,4833	*4,5836	*3,8102	*3,7564	-	*4,6252	**2,8186	*3,5788	**3,4557	-	-	-
AM	*4,3569	*4,3569	*3,8444	*3,7322	-	**5,6974	-	*3,3909	2,2487	1,7045	-	-
AP	*3,9980	*3,9980	**4,5900	*4,1740	**6,0162	**6,0162	-	*3,7900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-